



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.267, DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei do Senado nº 601, de 2011, do Senador Pedro Taques, que *acrescenta o art. 27-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para impor aos candidatos, partidos políticos e coligações o dever de divulgar na internet relatórios periódicos referentes aos recursos arrecadados e aos gastos efetuados na campanha eleitoral.*

RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO

Na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do dia 6 de novembro de 2013, foi rejeitado o relatório oferecido pelo Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES ao PLS nº 601, de 2011, que havia concluído pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Acompanhando as razões apresentadas pelo Senador ROMERO JUCÁ, entenderam os membros presentes que o projeto em exame veicula regulação em matéria que não se coaduna com o sistema político-eleitoral brasileiro, face à diversidade de realidades locais e regionais, que inviabilizaria, inclusive, as doações de recursos financeiros por pessoas físicas e jurídicas, podendo ocasionar a figura tão nefasta do “caixa dois”, razões pelas quais dez senadores votaram contrariamente ao entendimento do relator, que obteve nove votos.

De acordo com essa deliberação, a matéria foi rejeitada.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Sérgio Petecão".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 6.01 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 06/11/2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<u>VITAL DO RÉGO</u>
RELATOR:	<u>SÉRGIO PETECÃO (PETECÃO / RELATÓRIO DO PARECER)</u>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. LINDBERGH FARIA
EDUARDO SUPLICY	9. WELLINGTON DIAS
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÉGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. PAULO DAVIM
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCA	9. LOBÃO FILHO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. CYRO MIRANDA
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. ALFREDO NASCIMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLS N° 601, DE 20/11

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSE PIMENTEL	X				1 - ANGELA PORTELA				
ANA RITA					2 - LIDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES		X			3 - JORGE VIANA				
ANIBAL DINIZ	X				4 - ACIR GORGACZ				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				5 - WALTER PINHEIRO				
DNÁCIO ARRUDA					6 - RODRIGO ROLLEMBERG				
EDUARDO LOPES		X			7 - HUMBERTO COSTA	X			
RANDOLFE RODRIGUES					8 - LINDBERGH FARIA'S				
EDUARDO SUPLICY	X				9 - WELLINGTON DIAS				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA					1 - CIRI NOGUEIRA				
VITALDO RÉGO		X			2 - ROBERTO REQUIÃO	X			
PEDRO SIMON					3 - RICARDO FERRACO				
SÉRGIO SOUZA	X				4 - CLÉSIO ANDRADE				
LUIZ HENRIQUE		X			5 - VALDIR RAUPP		X		
EUNÍCIO OLIVEIRA	*				6 - BENEDITO DE LIRA				
FRANCISCO DORNELLES	X				7 - PAULO DAVIM				
SÉRGIO PETECÃO	X				8 - KATIA ABREU				
ROMERO JUCA		X			9 - LOBÃO FILHO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES		X			1 - LÚCIA VIANA				
CASSIO CUNHA LIMA					2 - FLEXA RIBEIRO		X		
ALVARO DIAS					3 - CÍCERO LUCENA				
JOSÉ AGUIPINO	X				4 - PAULO BAUER				
ALOYSIO NUNES FERREIRA					5 - CYRO MIRANDA				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO		X			1 - GIM				
MOZARILDO CAVALCANTI					2 - EDUARDO AMORIM				
MAGNO MALTA					3 - BLAIRO MAGGI				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	X				4 - ALFREDO NASCIMENTO				

TOTAL: 24 SIM: 2 NÃO: 15 ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE 1

Senador - VITAL DO RÉGO

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
(atualizado em 30/10/2013).

Ofício nº 327/13-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 6 de novembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 601, de 2011, que "Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para impor aos candidatos, partidos políticos e coligações o dever de divulgar na internet relatórios periódicos referentes aos recursos arrecadados e aos gastos efetuados na campanha eleitoral", de autoria do Senador Pedro Taques.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **VITAL DO RÉGO**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 601, de 2011, de autoria do ilustre Senador Pedro Taques, pretende acrescentar o art. 27-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para impor aos candidatos, partidos políticos e coligações o dever de divulgar na internet relatórios periódicos referentes aos recursos arrecadados e aos gastos efetuados na campanha eleitoral.

A proposição preceitua que durante a campanha eleitoral, os partidos políticos, as coligações e os candidatos divulgarão, na rede mundial de computadores (internet), relatório referente aos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, arrecadados para financiamento da campanha eleitoral, e aos gastos efetuados, com a indicação dos doadores e dos respectivos valores doados, nos dias 21 de julho, 6 de agosto, 21 de agosto, 6 de setembro e 21 de setembro.

Ademais, esses relatórios deverão ser divulgados em sítio do respectivo candidato, partido ou coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no país.

Por outro lado, o descumprimento do procedimento que se quer adotar sujeita os responsáveis à multa no valor de mil reais a dez mil reais, que será duplicada em caso de reincidência.

Outrossim, a representação relativa ao descumprimento do procedimento que se quer adotar poderá ser ajuizada no prazo de três dias e observará rito sumário (art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997).

Conforme a Justificação, o presente projeto objetiva conferir maior transparência e legitimidade às eleições, ao impor a candidatos, partidos e coligações a obrigação de divulgar, em sítio eletrônico com endereço comunicado à Justiça Eleitoral, relatórios parciais referentes aos recursos arrecadados pelos candidatos a cargos eletivos e sua respectiva aplicação na campanha eleitoral.

A propósito, é lembrado que hoje a Lei nº 9.504, de 1997, em seu art. 28, § 4º, já exige que candidatos, partidos e coligações, divulguem, nos dias 6 de agosto e 6 de setembro do ano eleitoral, em sítio eletrônico criado pela Justiça Eleitoral, relatório relativo às receitas e despesas de campanha, mas não exige a identificação dos doadores e dos valores individualmente doados.

Todavia, o presente projeto objetivaria aperfeiçoar a legislação eleitoral, ao exigir que tais informações, quais sejam, a relação dos doadores e dos valores doados, bem como os gastos efetuados, sejam amplamente divulgados, em média a cada quinze dias, durante toda a campanha eleitoral.

Nos termos da Justificação, a medida é direcionada principalmente aos eleitores, que disporão de informações essenciais para a formação de sua consciência político-moral.

Não há emendas ao Projeto em pauta.

II – ANÁLISE

No que concerne ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade não há óbices à livre tramitação do PLS nº 601, de 2011. A propósito, cabe recordar que compete ao Congresso Nacional dispor privativamente sobre direito eleitoral, no termos do disposto no art. 22, I, combinado com o art. 48, *caput*, da Constituição Federal.

No que diz respeito ao mérito, cabe registrar que a iniciativa em pauta é digna de todos os elogios.

Com efeito, um dos temas mais debatidos hoje em matéria de eleições diz respeito ao financiamento das campanhas eleitorais e da prestação de contas que os candidatos e partidos devem à Justiça Eleitoral.

Desse modo, entendemos que devem ser acolhidas as proposições que vêm no sentido de tornar mais transparentes e efetivas as informações sobre a arrecadação de recursos destinados às campanhas, a exemplo do presente projeto de lei.

Por outro lado, devemos registrar as seguintes observações sobre a matéria. Conforme nos parece, o § 4º que a Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006 acrescentou ao art. 28 da Lei nº 9.504, de 1997, guarda relação direta com a proposição que ora analisamos.

Com efeito, nos termos do referido dispositivo, os partidos políticos, as coligações e os candidatos estão obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final (que tem prazo até o trigésimo dia posterior à realização das eleições – art. 29, III e IV da Lei nº 9.504, de 1997).

Desse modo, parece-nos que seria mais adequado alterar o disposto hoje no § 4º do art. 28 da Lei em tela, para adotar a regra pretendida e acrescentar os §§ 5º e 6º a esse artigo, com os textos dos §§ 2º e 3º nos termos do art. 27-A que se pretende acrescentar à Lei nº 9.504, de 1997.

Além disso, para que haja ganhos de economicidade financeira e processual, estamos propondo que os relatórios de prestação de contas serão divulgados diretamente em sítio da Justiça Eleitoral, diferentemente do disposto no § 1º da proposição em análise, que determina a divulgação em sítio do respectivo candidato, partido ou coligação.

Por fim, propomos acrescentar o § 7º ao art. 28 em questão para estabelecer que a Justiça Eleitoral se manifeste preliminarmente sobre os relatórios de que se trata no prazo de cinco dias a contar da data da divulgação.

Por essa razão, concluímos pela apresentação de Substitutivo, que proceda às alterações acima referidas.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade regimentalidade e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 601, de 2011, nos termos do seguinte Substitutivo:

EMENDA N° - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 601, DE 2011

Altera o § 4º e acrescenta os §§ 5º a 7º ao art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para aperfeiçoar a divulgação na internet dos relatórios parciais referentes à arrecadação e aos gastos de campanha eleitoral e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28.

.....
§ 4º Durante a campanha eleitoral, os partidos políticos, as coligações e os candidatos divulgarão, na rede mundial de computadores (internet), em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, relatório referente aos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, arrecadados para financiamento da campanha eleitoral, e aos gastos efetuados, com a indicação dos doadores e dos respectivos valores doados, nos dias 21 de julho, 6 de agosto, 21 de agosto, 6 de setembro e 21 de setembro.

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), que será duplicada em caso de reincidência.

§ 6º A representação relativa ao descumprimento do disposto neste artigo observará o rito do art. 96 e poderá ser ajuizada no prazo de três dias.

§ 7º A Justiça Eleitoral se manifestará sobre os relatórios de que se trata no prazo de cinco dias a contar da data da divulgação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente



Relator

VOTO VENCIDO

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES

I – RELATÓRIO

Em reunião ordinária desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, realizada no último dia 25 de setembro de 2013, procedeu-se a leitura de relatório pela aprovação, nos termos do substitutivo apresentado, do Projeto de Lei do Senado nº 601, de 2011, de autoria do Senador Pedro Taques.

Naquela oportunidade, a Presidência concedeu Vista Coletiva aos Senadores nos termos regimentais. Posteriormente, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, razão pela qual apresentamos este adendo, a fim de analisá-la.

II – ANÁLISE

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, dá nova redação ao art. 27-A, acrescido à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma do Projeto de Lei do Senado nº 601, de 2011, para prever que a divulgação na internet de relatórios periódicos referentes aos recursos arrecadados e aos gastos efetuados na campanha eleitoral ocorra nos dias 21 de julho, 6 de agosto, 21 de agosto, 6 de setembro e, por fim, **no sábado que antecede o domingo das eleições**. Originalmente, a proposta do Senador Pedro Taques determinava que a última prestação de contas ocorresse no dia 21 de setembro.

Quanto à admissibilidade, a Emenda não viola os ditames constitucionais, jurídicos e regimentais. Quanto ao mérito, concordamos com os argumentos do autor da emenda, de que tal medida contribui para tornar mais transparentes e efetivas as informações sobre a arrecadação de recursos destinados às campanhas eleitorais.

Uma vez que nos pareceu mais adequado alterar o disposto hoje no § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504, de 1997, acolhemos parcialmente a Emenda nº 1, adequando sua inovação legislativa ao § 4º do art. 28 da referida norma, na forma do art. 1º do Substitutivo ao PLS nº 601, de 2011.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação parcial da Emenda nº 1, retificando nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 601, de 2011, nos termos do seguinte Substitutivo:

EMENDA N° - CCJ (SUBSTITUTIVO) **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 601, DE 2011**

Altera o § 4º e acrescenta os §§ 5º a 7º ao art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para aperfeiçoar a divulgação na internet dos relatórios parciais referentes à arrecadação e aos gastos de campanha eleitoral e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

§ 4º Durante a campanha eleitoral, os partidos políticos, as coligações e os candidatos divulgarão, na rede mundial de computadores (internet), em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, relatório referente aos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, arrecadados para financiamento da campanha eleitoral, e aos gastos efetuados, com a indicação dos doadores e dos respectivos valores doados, nos dias 21 de julho, 6 de agosto, 21 de agosto, 6 de setembro e no sábado que antecede o domingo das eleições.

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), que será duplicada em caso de reincidência.

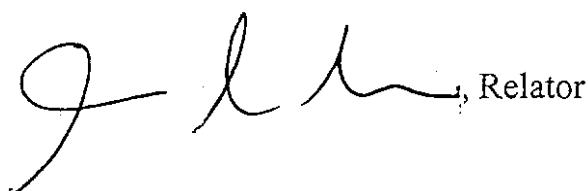
§ 6º A representação relativa ao descumprimento do disposto neste artigo observará o rito do art. 96 e poderá ser ajuizada no prazo de três dias.

§ 7º A Justiça Eleitoral se manifestará sobre os relatórios de que se trata no prazo de cinco dias a contar da data da divulgação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no **DSF**, de 35/13/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 1+\$' \$/2013